



PARECER SEI Nº 18988/2021/ME

Solicitação de autorização prévia para compensação financeira nos termos do inciso I do § 2º c/c § 3º, ambos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Conhecimento. Provimento negado. Sugestão de utilização do disposto no inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 19953.100817/2021-89

I

1. Trata-se de solicitação de autorização prévia para a realização de compensação financeira no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMRJ), apresentada ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) por intermédio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº 76, de 19/11/2021, nos termos do art. 8º, § 3º, da LC 159/2017.

2. Em síntese, o CBMRJ pretende realizar concurso público para o provimento de quarenta (40) Cadetes BM no exercício de 2022 e, para tanto, serão oferecidos como compensação 71 (setenta e um) dos trezentos (300) cargos de Soldado BM previstos no Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal.

3. Em relação à proposta de compensação em si, o CBMRJ encaminhou as informações previstas no art. 10 da Portaria ME 10.123/2021, conforme apresentado abaixo:

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

I- em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

R: Anexo Exposição de Motivos - Justificativa (SEI nº 19907672)

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

R: Despachos do Governador PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-

270137/000081/2021 - AUTORIZO o Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ - a proceder a abertura e disponibilização de 40 (quarenta) vagas para o Concurso Público referente ao Cargo de Cadete Bombeiro Militar do 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais - CFO/2022, conforme disposições contidas no Processo nº SEI-270137/000081/2021.

c) início dos efeitos financeiros;

R: Março de 2022, conforme Planilha Impacto Inclusão de 40 Cadetes com reversão (SEI nº 24617157).

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

R: Inciso IV.

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal;

R: 9 (nove) exercícios financeiros, conforme art. 2º, § 6º da LC 159/17.

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal;

R: Conforme Planilha Impacto Inclusão de 40 Cadetes com reversão (SEI nº 24617157).

II- em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

R: Utilização de 71 (setenta e um) dos 300 (trezentos) cargos de Soldado BM autorizados através do Decreto Estadual nº 47.585, de 26 de abril de 2021. O dispêndio com os 71 (setenta e um) cargos já autorizados compensa o ingresso de 40 cadetes, conforme Planilha Impacto Inclusão de 40 Cadetes com reversão (SEI nº 24617157).

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

R: Decreto dispondo sobre o bloqueio de 71 (setenta e um) cargos de Soldado BM.

c) início dos efeitos financeiros; Despacho de Encaminhamento de Processo SEDEC/CHGAB 24728705 SEI SEI-270137/000081/2021 / pg. 1

R: Março de 2022, conforme Planilha Impacto Inclusão de 40 Cadetes com reversão (SEI nº 24617157).

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

R: 9 (nove) exercícios financeiros, conforme art. 2º, § 6º da LC 159/17.

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

R: Conforme Planilha Impacto Inclusão de 40 Cadetes com reversão (SEI nº 24617157).

4. Analisada a Planilha de reversão apresentada pelo CBMRJ (SEI 20437272), verifica-se que entre o exercício de 2022 e 2030, o impacto financeiro decorrente do ingresso de 40 Cadetes BM equivale ao montante de R\$ 32.408.670,38, enquanto o montante financeiro obtido com o bloqueio do ingresso de 71 Soldados BM soma R\$ 32.494.468,08, restando satisfeito o disposto no inciso I do § 3º do art. 8º da LC nº 159, de 2017.

5. Por relevante para o exame pretendido, observa-se que a proposta de compensação tem amparo no § 1º do art. 9º da Portaria ME 10.123/2021, que dispõe:

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira

cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

II

6. Passando à análise da solicitação efetuada, verifica-se que, de acordo com o disposto na Resolução CSRRF-RJ nº 01, de 19/11/2021, as vedações previstas nos incisos IV e V do artigo 8º da LC 159/2017, estarão caracterizadas com a realização pelo Estado do Rio de Janeiro dos seguintes atos: IV – Publicação de ato de nomeação de novos servidores ou ato equivalente; e V – Publicação de ato de homologação de concurso público ou ato equivalente.

7. Como pode ser visto acima, as violações aos incisos IV e V do art. 8º da LC 159/2017, são tratadas pelo CSRRF-RF como independentes entre si, isto é, a compensação dessas vedações ou os seus afastamentos, por meio de previsão expressa no Plano de Recuperação Fiscal (PRF), precisam se dar para cada inciso individualmente. Nesse sentido, cabe alertar que a presunção de que compensação financeira previamente autorizada pelo CSRRF-RJ do inciso V, ou o seu afastamento mediante previsão expressa no PRF, satisfaria também o inciso IV é um equívoco que deve ser evitado.

8. Isso posto, constata-se que, apesar de a presente solicitação poder ser conhecida, por preencher os requisitos formais, não pode ser provida nos termos propostos, pois o disposto no § 2º, inciso II, do art. 9º da Portaria ME 10.123/2021, isto é, cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da LC 159/2017, somente pode ser efetivado depois da homologação do PRF do Estado do Rio de Janeiro, pois antes disso, não existe, formalmente, um Anexo de Ressalva ao PRF, que daria suporte a compensação pretendida.

9. Contudo, considerando todos os elementos apresentados, destacando-se a referência de que tanto a homologação do concurso, quanto a nomeação dos novos Cadetes BM dar-se-ia somente no exercício de 2022, parece-nos despiciendo a solicitação realizada, pois bastaria que tanto a realização do concurso, quanto a nomeação dos candidatos aprovados estivessem relacionadas no Anexo de Ressalvas do PRF, que, estima-se, seja aprovado ainda nesse exercício, para afastar as violações aos incisos IV e V do art. 8º da LC 159/2017, considerando o caso específico.

10. De mais a mais, deve-se alertar a COMISARRF que a autorização de compensação financeira previamente autorizada pelo CSRRF-RJ durante o período que se estende da admissão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal até a sua homologação deve ser evitada, quando possível, pois a mesma pode exigir a correção do cenário base apresentado para o exame da Secretaria do Tesouro Nacional, o que exigiria um novo ciclo de discussões com essa Secretaria.

11. Em voto proferido e vencido, registrado através do OFÍCIO SEI Nº 315868/2021/ME a Conselheira Stephanie Guimarães da Silva assentou:

6. Nota-se que a medida compensatória ora apresentada enquadra-se, a princípio, ao disposto no § 1º do artigo acima transcrito, pois, de fato consta no Anexo de Ressalvas entregue à Secretaria do Tesouro Nacional a previsão de provimento de 300 (trezentos) cargos efetivos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.

7. Dessa forma, constata-se que o cancelamento parcial proposto é

medida apta a compensar o ingresso efetivo de 40 (quarenta) cadetes, de modo a afastar a incidência do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

8. O mesmo raciocínio não se aplica ao ato de realização do concurso público que também se pretende, haja vista que se amoldaria ao disposto no inciso V do mesmo dispositivo, hipótese de descumprimento distinta daquela prevista no inciso IV (admissão ou contratação de pessoal), sendo certo que a caracterização desse não pressupõe a caracterização daquele.

9. Em sendo assim, tem-se que a efetivação da compensação financeira exigiria ao Estado do Rio de Janeiro alterar o Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, o qual ainda está em fase de elaboração, não só para corrigir o quantitativo de vagas a serem providas, como também inserir como ressalva ao inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a realização do concurso público pretendido.

10. De outro lado, há que se ressaltar não haver necessidade de publicação de decreto estadual de bloqueio dos 71 (setenta e um) cargos, bastando a retirada do Anexo de Ressalvas, eis que, caso os cargos em comento sejam providos futuramente, por não estarem mais ressalvados, implicarão na caracterização da violação ao inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

11. Por fim, cabe ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro será considerado inadimplente caso as medidas compensatórias não sejam implementadas na forma e no prazo previamente autorizado por este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, consoante o disposto no § 3º do artigo 10 da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021.

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

(...)

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

É como voto.

III

12. Considerando todo o disposto acima, conhece-se da solicitação de autorização prévia pelo CSRRF-RJ para compensação financeira no âmbito do CBMRJ para, no mérito, negar-lhe provimento, pois o disposto no § 2º, inciso II, do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/2021, isto é, cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da LC 159/2017, somente pode ser realizado depois da homologação do PRF do Estado do Rio de Janeiro.

13. Contudo, não obstante a conclusão acima, sugere-se que o Estado do Rio de Janeiro atualize a sua proposta de Anexo de Ressalvas ao art. 8º da LC 159/2017, ainda em discussão junto à STN, para incluir as violações aos incisos IV e V pelo CBMRJ, com a realização de concurso para quarenta (40) Cadetes Bombeiros e 229 Soldados BM, bem como a nomeação de quarenta (40) Cadetes Bombeiros e de 229 Soldados

BM, considerando que, de acordo com a programação acordada entre o Estado do Rio de Janeiro e a STN a homologação do PRF do Estado do Rio de Janeiro poderá ocorrer ainda neste exercício.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20681414** e o código CRC **6C112511**.

Referência: Processo nº 19953.100817/2021-89

SEI nº 20681414